



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!

GESTÃO: 2021-2024

PROJETO DE LEI N.º 026/2024 DE 02 DE MAIO DE 2024.

“Autoriza a estabelecer normas básicas e prazos aos atos administrativos no âmbito da administração pública e dá outras providências.”

O Sr. **CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO**, Prefeito Municipal de **Bálsamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Pelo presente projeto de lei ficam estabelecidas às normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, a fixação de prazos e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º - A Administração Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único - Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - atuação conforme a Lei e o Direito;
- II - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal



de agentes ou autoridades;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

V - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

VI - adoção de formalidade moderada, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

VII - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio, nos termos da lei;

VIII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

IX - interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º - O administrado tem, perante a Administração, os direitos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!

GESTÃO: 2021-2024

I - ser tratado com urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão propiciar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado; ter vista dos autos, na repartição onde se encontrem; obter cópias de documentos neles contidos, por meio de pedido, devidamente protocolado e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;

V - quando devidamente assistido por advogado, este terá vista dos autos fora da repartição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa fé;

III - não agir de modo temerário;



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!

GESTÃO: 2021-2024

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV OS INTERESSADOS

Art. 5º - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou de interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 6º - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

CAPÍTULO VI



DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 8º - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito testemunha ou representante ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 9º - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Art. 10º - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 11º - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 12º - Os atos do processo administrativo não dependem da forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 13º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e



rubricadas.

Art. 14º - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo Único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 15º - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 16º - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!

GESTÃO: 2021-2024

comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 3º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 4º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 17º - No prosseguimento do processo será garantido direito da ampla defesa ao interessado.

Art. 18º - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO IX DO INÍCIO DO PROCESSO E DA SINDICÂNCIA

Art. 19º - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 20º - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;



II - identificação do requerente ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º. Fica autorizado o protocolo do requerimento presencialmente no Paço Municipal ou pelo e-mail oficial constante no site do Município.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA SINDICÂNCIA Das Regras Gerais do Processo

Art. 21º - A aplicação do disposto neste título se fará sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de lei anterior.

Art. 22º - Instaura-se processo administrativo ou sindicância, a fim de apuração ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

Art. 23º - Será obrigatório o processo administrativo para a falta disciplinar que, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo Único - O processo será precedido de sindicância, quando não houver



elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Art. 24° - São competentes, além do Prefeito:

I - para determinar a instauração de processo administrativo, os Diretores das Pastas;

II - para determinar a instauração de sindicância, os Diretores das Pastas e os Chefes imediatos.

CAPÍTULO XI DA SINDICÂNCIA

Art. 25° - A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida à comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

Art. 26° - Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo;

II - quando não obrigatória a instauração do processo administrativo.

Art. 27° - A comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, se julgar necessário para esclarecimentos dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não,



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!
GESTÃO: 2021-2024

da arguição feita contra o funcionário.

Art. 28º - A sindicância deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar.

Art. 29º - A critério da autoridade competente, o funcionário que integrar a comissão incumbida de proceder à sindicância, poderá dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando, em consequência automaticamente dispensada do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

Art. 30º - Não poderá ser encarregado de proceder à sindicância e nem fazer parte da comissão para esse fim designada, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado deste.

Parágrafo Único - Ao funcionário designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 31º - No mesmo ato que designar a Comissão de sindicância será designado também, o servidor encarregado de secretariar o trabalho da comissão.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua instauração e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de citação do indiciado.

§ 1º - Havendo necessidade, poderá prorrogar-lhe o prazo até mais de 60



(sessenta) dias, por despacho feito pelos membros da Comissão.

Art. 33º - Autuadas a portaria e demais peças preexistentes, designará a Comissão dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e notificado o denunciante, se houver, e as testemunhas.

§ 1º - A citação do indiciado será feita com prazo de 15 (quinze) dias e será acompanhada de documentos que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro; não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital afixado no lugar de costume e publicado no órgão de imprensa de costume ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Município.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior "in fine", será contado da primeira publicação, certificando, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

Art. 34º - Aos chefes diretos dos servidores notificados a comparecer perante a Comissão de Processamento, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

Art. 35º - Feita a citação sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á com o processo à sua revelia.

Art. 36º - No dia aprazo será ouvido o denunciante, se comparecer e, na mesma audiência, o indiciado que, na mesma oportunidade, pode apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, até o máximo de 6 (seis).



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!
GESTÃO: 2021-2024

Art. 37° - No mesmo dia, se possível, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela Comissão, e, a seguir, o das testemunhas indicadas pelo indiciado.

Parágrafo Único - É permitido ao indiciado, reperguntar às testemunhas, por intermédio da Comissão, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

Art. 38° - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal.

§ 1° - Ao servidor público que se recusar a depor, sem fundamento, será pela autoridade competente aplicada uma sanção, mediante comunicação da Comissão Processante.

§ 2° - No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a Comissão, o Presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na Polícia a testemunha. Nesse caso, o Presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

Art. 39° - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o Presidente representar a quem de direito, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 40° - Durante o processo, poderá o Presidente ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente.

Parágrafo Único - Caso seja necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o Presidente os requisitará à autoridade competente, observado, também,



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!
GESTÃO: 2021-2024

quanto aos técnicos e peritos.

Art. 41º - É permitido à Comissão tomar conhecimento de arqueações novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 42º - Para os efeitos do artigo anterior, será notificado o indiciado, pessoalmente ou por carta entregue no endereço que houver indicado, no lugar do processo.

Art. 43º - Findo o prazo de defesa, a Comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

§1º - Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

§2º - Deverá, também, a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 44º - Recebendo o relatório da Comissão, acompanhado do processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento.

§1º - As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas.

Art. 45º - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!
GESTÃO: 2021-2024

Art. 46° - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 47° - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autênticas das peças essenciais do processo.

Art. 48° - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo da autoridade que houver determinado o processo.

Art. 49° - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 50° - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 51° - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!
GESTÃO: 2021-2024

Art. 52º - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração, seja em que órgão ou entidade for, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 53º - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 54º - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 55º - Em caso de risco iminente, a Administração Municipal poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 56º - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos pelo sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.



Parágrafo Único - Poderá a Administração cobrar pelas custas decorrentes da produção de cópias do processo.

CAPÍTULO XIII

Do Processo por Abandono do Cargo ou Função

Art. 57° - No caso de abandono do cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

§ 1° - No caso de revelia, será designado pelo Presidente um funcionário para servir de defensor, e no que couber.

CAPÍTULO XIV

Da Revisão Do Processo Administrativo

Art. 58° - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei e à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstancia que autorize pena mais branda.

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos.

Art. 59° - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!
GESTÃO: 2021-2024

§ 1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 60º - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 61º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 62º - A revisão será processada por comissão composta de três membros, designados pelo Prefeito, de condição hierárquica nunca inferior a do punido.

§ 1º - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º - O Presidente designará um funcionário para secretariar a comissão.

Art. 63º - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Art. 64º - Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 65º - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução



ou cancelamento da pena.

CAPÍTULO XV DO DEVER DE DECIDIR

Art. 66° - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

CAPÍTULO XVI DA MOTIVAÇÃO

Art. 67° - Os atos administrativos deverão ser sempre motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;



VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudiquem direito ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões dos órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

CAPÍTULO XVII

Da Desistência E Outros Casos De Extinção Do Processo

Art. 68º - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 69º - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!
GESTÃO: 2021-2024

prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XVIII

Da Anulação, Revogação E Convalidação

Art. 70° - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 71° - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1° - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2° - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 72° - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XIX

Do Recurso Administrativo E Da Revisão

Art. 73° - Das decisões administrativas cabem recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1° - O recurso será recebido, por meio de protocolo, na repartição onde se



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!
GESTÃO: 2021-2024

encontre o processo de origem.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 3º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 74º - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos e interesses difusos.

Art. 75º - Salvo disposição legal específica é de 10 (dez) dias o prazo para interpor recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita.

Art. 76º - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar necessários.

Art. 77º - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deverá



GOVERNO MUNICIPAL
BALSAMO

Construindo uma Nova História!
GESTÃO: 2021-2024

intimar os demais interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 78º - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 79º - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Art. 80º - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XX

Dos Prazos

Art. 81º - Os prazos começam a correr da data da cientificação oficial, excluindo-



GOVERNO MUNICIPAL
BALSAMO

Construindo uma Nova História!
GESTÃO: 2021-2024

se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

Art. 82º - Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 83º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

CAPÍTULO XXI

Do Processo De Denúncia

Art. 84º - Qualquer cidadão que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos e/ou agentes políticos, poderá denunciá-la à Administração.

Art. 85º - A denúncia deverá conter a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e seus responsáveis ou beneficiários.

§ 1º - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

Art. 86º - Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável



GOVERNO MUNICIPAL
BALSAMO

Construindo uma Nova História!
GESTÃO: 2021-2024

determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

I - é obrigatória a manifestação da autoridade máxima administrativa;

II - o denunciante não é parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado a depor;

III - o resultado da apuração da denúncia será comunicado ao denunciante, se este assim o solicitar.

Art. 87º - Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção, observando-se os prazos fixados na presente lei.

CAPÍTULO XXII

Das Disposições Finais

Art. 88º - A presente Lei não alcança os processos em curso e os já encerrados.

Art. 89º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor “José Bento Geraldês”, 02 de maio de 2024.


Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal de Balsamo



GOVERNO MUNICIPAL
BALSAMO

Construindo uma Nova História!
GESTÃO: 2021-2024

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 026/2024 02 DE MAIO DE 2024.

***Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,***

Encaminha, para apreciação e deliberação dessa Casa, atendendo ao interesse público, projeto que objetiva a regulamentação dos procedimentos relativos aos Processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Ademais, o projeto em questão, busca estabelecer normas básicas sobre os Processos Administrativos, oferecendo assim, a proteção aos direitos dos Administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração.

Sem mais para o momento, reitera os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 02 de maio de 2024.


Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal de Balsamo